



**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 897, de 02 de outubro de 2019**

Institui o Fundo de Aval Fraterno, dispõe sobre o patrimônio de afetação de propriedades rurais, a Cédula Imobiliária Rural, a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas, e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA**  
**(Do Sr. Marcelo Ramos)**

Dê-se nova redação aos seguintes artigos da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, constantes no artigo 39 da MP nº 897, de 02 de outubro de 2019.

Art. 39. A Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

## “Subseção II

## Do depósito centralizado

“Art. 24º O Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA é título de crédito nominativo, de livre negociação, representativo de promessa de pagamento em dinheiro e constitui título executivo extrajudicial, sendo considerado, nos casos em que não for valor mobiliário, ativo financeiro para fins de registro em entidade registradora ou depósito em depositário central na forma da Lei 12.810 de 15 de maio de 2013.” (NR)

“Art. 25. ....





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
*Gabinete do Deputado Marcelo Ramos*

§ 1º Os direitos creditórios vinculados ao CDCA, nos casos em que não forem valores mobiliários, serão considerados ativo financeiro para fins de registro em entidade registradora ou depósito em depositário central na forma da Lei 12.810 de 15 de maio de 2013 e deverão ser:

I - registrados ou depositados em entidade autorizada pelo Banco Central ou pela Comissão de Valores Mobiliários a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros e de valores mobiliários;

.....

.....

§ 4º .....

I - integralmente vinculado a direitos creditórios com cláusula de correção na mesma moeda; e

II - emitido em favor de:

a) investidor não residente, observado o disposto no § 5º; ou

b) companhia securitizadora de direitos creditórios do agronegócio, para o fim exclusivo de vinculação a CRA com cláusula equivalente.

§ 5º O Conselho Monetário Nacional poderá estabelecer outras condições para a emissão de CDCA com cláusula de correção pela variação cambial, inclusive sobre a emissão em favor de investidor residente e a restrição de produtos objeto de CDCA com variação cambial.” (NR)

“Art. 27. .....

§ 1º Os direitos creditórios vinculados à LCA, quando não forem valores mobiliários, serão considerados ativo financeiro para fins de registro em entidade registradora ou depósito em depositário central na forma da Lei 12810 de 15 de maio de 2013 e:

I - deverão ser registrados ou depositados em entidade autorizada pelo Banco Central ou pela Comissão de Valores Mobiliários a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros e de valores mobiliários; e

CD/19139.73424-21



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
*Gabinete do Deputado Marcelo Ramos*

II - poderão ser mantidos em custódia, hipótese em que se aplica, neste caso, o disposto no inciso II do § 1º e no § 2º do art. 25.

§ 2º Observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, poderão ser utilizados para o cumprimento do direcionamento de recursos da LCA para o crédito rural de que trata o art. 21 da Lei nº 4.829, de 1965:

I - Cédula de Produto Rural - CPR, inclusive quando adquirida de terceiros;

II - quotas de fundos garantidores de operações de crédito com produtores rurais, pelo valor da integralização; e

III - CDCA, desde que os direitos creditórios vinculados sejam integralmente originados de negócios em que o produtor rural seja parte direta.” (NR)

“Art. 35. O CDCA poderá ser emitido sob a forma escritural mediante registro em depositário central, caso em que deve ser depositado em depositário central.” (NR)

“Art. 35-A. A emissão escritural do CDCA poderá, alternativamente, ocorrer mediante registro em sistema eletrônico representativo de livro contábil ou auxiliar mantido em instituição financeira ou em outra entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de escrituração, conforme regulamentação do Banco Central do Brasil.” (NR)

“Art. 35-B. A emissão escritural da LCA poderá ocorrer por meio do lançamento em sistema eletrônico do emissor.” (NR)

“Art. 35-C. Compete ao Banco Central do Brasil:

I - estabelecer as condições para o exercício da atividade de escrituração de que trata o art. 35-A; e

II - autorizar e supervisionar o exercício da atividade prevista no inciso I.

§ 1º A autorização de que trata o inciso II do caput poderá, a critério do Banco Central do Brasil, ser concedida por segmento, por espécie ou por grupos de entidades que atendam a critérios específicos, dispensada a autorização individualizada.

CD/19139.73424-21



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
*Gabinete do Deputado Marcelo Ramos*

§ 2º Na ausência de depósito centralizado do CDCA escritural a entidade responsável pela escrituração de que trata o art. 35-A expedirá, mediante solicitação, certidão de inteiro teor do título, inclusive para fins de protesto e de execução judicial.

§ 3º No caso de depósito de LCA ou de CDCA, o depositário central expedirá, mediante solicitação do titular, a certidão de inteiro teor do título, inclusive para fins de protesto e de execução judicial.

§ 4º A certidão de que tratam os §§2º e 3º poderá ser emitida na forma eletrônica, observados os requisitos de segurança que garantam a autenticidade e a integridade do documento.” (NR)

“Art. 35-D. A liquidação do pagamento em favor do legítimo credor, por qualquer meio de pagamento existente no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro, constituirá prova de pagamento, total ou parcial, da CDCA emitida sob a forma escritural.

Parágrafo único. A prova de pagamento de que trata o caput será informada no sistema eletrônico de escrituração de que trata o art. 35-A, com referência expressa à CDCA amortizada ou liquidada.” (NR)

“Art. 35-E. O sistema de que trata o art. 35 ou o art. 35-A registrará:

I - a emissão do título com seus requisitos essenciais;

II - as transferências de titularidade;

III - os aditamentos, as ratificações e as retificações; e

IV - a inclusão de notificações, de cláusulas contratuais e de outras informações.

§1º. No caso de CDCA emitido sob forma escritural, a transferência de titularidade do certificado dar-se-á exclusivamente por meio do lançamento no sistema eletrônico ao qual se refere o art. 35-A ou, quando tenha sido depositada em depositário central, por meio de anotação específica no correspondente sistema eletrônico, em ambos os casos produzindo os mesmos efeitos jurídicos do endosso.

§2º Na hipótese de serem constituídos gravames e ônus, tal ocorrência será informada no sistema de que trata o art. 35-A.

CD/19139.73424-21



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
*Gabinete do Deputado Marcelo Ramos*

§3º No caso do CDCA escritural emitido na forma do art. 35-A e depositado em depositário central as informações indicadas nos itens II, III e IV do caput serão aquelas constantes do sistema do depositário central.”

§4º. No caso de CDCA emitido sob forma escritural, a transferência de titularidade do Certificado dar-se-á exclusivamente por meio do lançamento no sistema eletrônico ao qual se refere o art. 35-A ou, quando tenha sido depositada em depositário central, por meio de anotação específica no correspondente sistema eletrônico, em ambos os casos produzindo os mesmos efeitos jurídicos do endosso” (NR)

### **JUSTIFICATIVA**

Para o bom desenvolvimento do mercado, propõe-se que o CDCA e o lastro de CDCA e da LCA, nos casos em que não forem valores mobiliários, sejam considerados ativos financeiros para fins de registro e de depósito centralizado, o que motivou a nova redação do artigo 24, §1º do artigo 25, §1º do artigo 27 da Lei 11.076/04.

Propõe-se, ainda, que a emissão escritural seja realizada mediante registro em sistema de entidade que exerce a escrituração ou em depositário central, sendo dada nova redação aos arts. 35 e 35-A.

Conforme disposto na Lei nº 12.810/13, a titularidade efetiva dos ativos financeiros e dos valores mobiliários objeto de depósito centralizado se presume pelos controles de titularidade mantidos pelo depositário central.

Harmonizando-se o texto do artigo 35 da Lei 11.076/04 à Lei nº 12.810/13, propõe-se que a escrituração do CDCA seja realizada por depositário central. Adicionalmente, em caso de depósito do CDCA ou da LCA, há lógica em se permitir a emissão de certidão de inteiro teor do título pelo depositário central, para os fins que a Lei exigir. A proposta de redação para tratar tal questão é apresentada no novo §3º do artigo 35-C.

Na ausência de depósito centralizado do CDCA escritural, por sua vez, a emissão de certidão de inteiro teor do título deve ser efetuada pela entidade responsável pela escrituração de que trata o art. 35-A. Em vista disso, complementamos a redação do § 2º do art. 35-C.

CD/19139.73424-21



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
*Gabinete do Deputado Marcelo Ramos*

Com vistas a uniformizar o conceito de escrituração dos ativos e visando as melhores práticas de mercado, esta Emenda propõe que a escrituração da Letra de Crédito do Agronegócio siga a forma de escrituração estabelecida para o Certificado de Depósito Bancário, uma vez que ambos configuram títulos de obrigação de instituições autorizadas pelo Banco Central do Brasil. Tal ajuste está refletido na redação do novo artigo 35-B da Lei 11.076/04.

Por fim, propõe-se nova redação ao inciso II do artigo 35-E (nova numeração) e §1º bem como a inclusão de novos parágrafos ao artigo 35-E para esclarecer que a transferência de titularidade do CDCA escritural, quando realizada nos sistemas indicados na Lei, produz os mesmos efeitos jurídicos do endosso.

Sala das sessões, em de de 2019.

**Deputado Marcelo Ramos**  
**Vice-líder do PL**

CD/19139.73424-21